

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

PROCESSO Nº 20202616139

OBJETO DA LICITAÇÃO: Formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura aquisição de scanners, mobílias e acessórios, para atender a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico acima mencionado, interposta pela empresa APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP, inscrita no CNPJ. n.º 09.037.491/0001-10, estabelecida na Rod BR-101 KM 15 – S/N, Parque de Exposições, Parnamirim/RN.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz no Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, artigo 24, conforme o ex-certo seguinte:

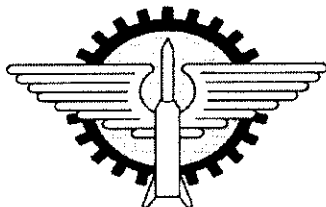
“Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Em semelhantes termos, consigna o subitem 12.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

“12.1. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas; (...)”

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar o seguinte requisito formal, disposto no subitem 12.1.1 do edital:

“12.1.1.A petição deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (con-



trato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública);”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca dos pedidos de impugnações formulados, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e do Banco do Brasil, foi marcada para ocorrer em 26/05/2021, conforme extratos publicados no Diário Oficial do Município nº 3332, do dia 11/05/2021. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o pedido de impugnação da empresa **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP**, foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório, respectivamente, em 21/05/2021.

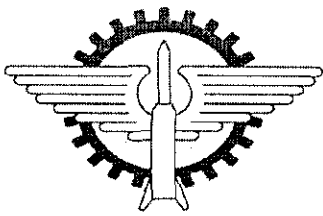
1.2. FORMA: O pedido da empresa **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP** foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como procurador], em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

2. DAS RAZÕES

Vide peça impugnatória e questionamento ao Pregão Eletrônico n.º 04/2021 - Licitação 871458.

3. DOS PEDIDOS

A empresa **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP** apresenta, em síntese, que sejam efetuadas correções na descrição dos itens 1, 2 e 3 do lote 1, que são acobertados pela NBR 13961:2010, esta Norma especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritório, também é aplicável a ABNT NBR 8094:1983, e no lote 2 nos itens 1 e 2, não se pede certificação ou laudo do produto, no item 5 é solicitado o certificado do produto com referência a norma que foi cancelada e que já possui uma versão atualizada. Já no item 6 pede que o produto esteja em conformidade com a NBR 13962, mas não cita qual versão. Sugere-se que para todas as cadeiras seja solicitado certificados relacionados a norma: ABNT NBR 13962:2018 Móveis para escritório – Cadeiras – Requisitos e métodos e ensaio. No lote 3, nos itens 1 e 2 o órgão deverá prezar pela solicitação de laudos de laboratórios acreditados pelo INMETRO no que se refere as



normas: ABNT NBR 13966:2008 Móveis para escritório – mesas – Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio, também no item 2 que a mesa seja “madeira de lei”, esse termo é vago. No item 3, a descrição encontra-se vaga, por não possuir medidas, não especificar a madeira e nem o que quer dizer “do tipo refeitorio”, pois o produto não encontra-se atrelado a nenhuma norma aplicável, constante no Termo de Referência (com especificações que fere o princípio da isonomia e ampla concorrência), em conformidade com o exposto no corpo de sua peça impugnatória e a inserção de índice de correção e demais penas para a Administração Pública em caso de inadimplemento contratual, solicitando as devidas correções no Termo de referência.

4. DO JULGAMENTO

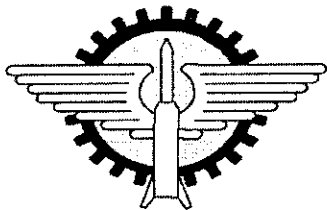
Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288).

É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



Desta feita, imperioso destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pela Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM.

No que diz respeito à solicitação da empresa **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP** para que sejam efetuadas correções na descrição do mobiliário, em conformidade com o exposto no corpo de sua peça impugnatória, esta pregoeira encaminhou, no dia 21 de maio de 2021, o e-mail da referida empresa à Secretaria demandante para se pronunciar quanto às alegações contidas na peça impugnante, o qual foi respondido por incompleto e sem informações necessárias que pudesse dirimir qualquer dúvida. Por não haver tempo hábil para que a secretaria demandante pudesse rever as informações necessárias ao andamento da licitação, no dia 25 de maio de 2021, o Secretário de Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, resolve suspender a licitação Pregão Eletrônico nº 04/2021, com sessão marcada para o dia 26 de maio de 2021, às 11:00h.

No que diz respeito à solicitação da empresa supracitada, esta pregoeira encaminhou, no dia 25 de maio de 2021, os autos do processo à Assessoria Especial de Licitações para se pronunciar quanto às alegações contidas na peça impugnante, às fls. 695/717 opinou pela procedência parcial das alegações e pedido formulado pela impugnante e ratificado pela Procuradoria Geral do Município, fl. 755, vejamos:

Processo: 20202616139

Origem: Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM

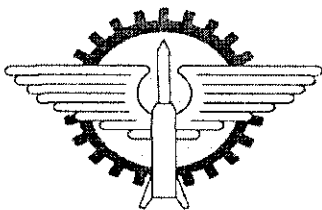
Interessado: Comissão Permanente de Licitação da SEARH - CPL/SEARH

Assunto: ENCAMINHAMENTO

Complemento: subsídio para julgamento de impugnação ao Edital Pregão nº 04/2021 - SRP

PARECER TÉCNICO

Trata-se de Processo Administrativo no qual a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana (SESDEM) visa o Registro de Preços



para futura aquisição de scanners, mobília e acessórios, para atender suas necessidades.

Necessitando de subsídio para o julgamento da impugnação formulada por APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (fls. 695-705), a senhora Pregoeira indicou, à fl. 723, pela necessidade de manifestação desta especializada. Antes, porém, foram os autos encaminhados à Secretaria de origem para manifestação e tomada de providências pertinentes.

Instada a se manifestar, a SESDEM retornou os autos com modificações aplicadas ao TR. Assim, sobre a matéria presto as seguintes informações.

I- DA FUNDAMENTAÇÃO

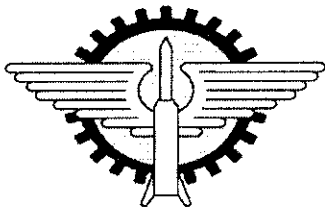
Sempre é de bom alvitre lembrar que os atos da Administração necessariamente observam como baliza o que a legislação pátria preconiza.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), expressamente, em seu artigo 37, estatuiu o princípio da Legalidade, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Assim sendo, dentro do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais, respeitando-se, assim, as normas e regulamentos específicos.

Não diferente, no que diz respeito às licitações e contratos administrativos, corolária da



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



disposição indicada pelo artigo 37, XXI, da CRFB/1988, na Lei de Licitações (Lei N°. 8.666 de 1993) encontra-se a normal geral para a necessária observância.

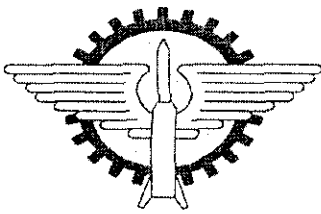
No dispositivo constitucional acima mencionado, claramente vê-se, apenas quanto ao essencial, a exigência de qualificações técnicas e econômica. *In verbis*:

Art. 37 omissis(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Decorre daí que serão dispensáveis exigências de qualificação técnica e econômica que não estejam necessariamente atreladas à garantia do cumprimento das obrigações. Em outras palavras, apenas será mantido aquilo que, acaso não previsto, o cumprimento das obrigações estaria sob risco. **Isso se dá, em muito, porquanto seja o objetivo principal da licitação a busca pela proposta mais vantajosa.**

Jessé Torres Pereira Júnior (2009, pág. 372) ensina que será o edital que regulará as hipóteses concernentes à qualificação técnica e econômica-financeira, possuindo como limite o que preconiza os artigos 30 e 31 da Lei Geral de Licitações. Assim sendo, diferentemente dos artigos logo antecedentes, que cuidam da habilitação jurídica e regularidade fiscal, aqui será possibilitado indicar quais os documentos



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



considerados necessários para as respectivas
aferições, senão vejamos:

Atente-se, como dado hermenêutico comum às categorias integrantes da fase de habilitação, que as cabeças dos arts. 28 e 29 (habilitação jurídica e regularidade fiscal) fazem uso do modo verbal "consistirá", o que significa que a prova dessas duas aptidões só estará completa com a presença de todos os documentos elencados naqueles artigos, conforme o caso (quer dizer, conforme se trate de pessoa física ou jurídica); a falta ou a irregularidade de qualquer desses documentos acarretará a inabilitação.

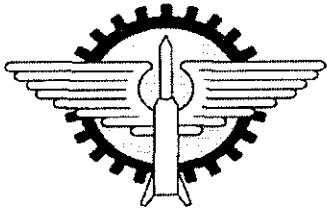
As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômica financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio.

Logo, o licitante que não trouxer documento incluído nos arts. 30 e 31, mas não exigido no edital, não estará por isto sujeito a inabilitação, nem o edital é impugnável por essa razão, já que nenhuma violação perpetrou contra o regime legal da habilitação em matéria de qualificação técnica ou econômico-financeira.

Continua PEREIRA JÚNIOR (2009, p. 372) em outro momento:

(...)A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução

feol



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. (grifo nosso)

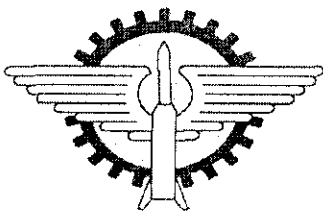
I.1 - ADEQUADA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO - RETIRADA DE EXPRESSÃO "MADEIRA DE LEI" e "TIPO REFEITÓRIO"

No caso trazido à baila, ao nosso ver assiste razão à impugnação em busca de uma mais adequada especificação do objeto quanto às expressões "madeira de lei" e "tipo refeitório", antes referenciada para os itens 02 e 03 do Lote 03, pelo que já foi despachado à SESDEM para pronunciamento, e inclusive voluntariamente retificado, afastando-se as incongruências aventadas. Assim, a impugnação é passível de ser julgada procedente, com base no artigo 40, I, da Lei 8.666/1993 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002. Todavia, já tendo sido modificado o TR quanto ao pleito pela adequada especificação dos itens do Lote 03, o melhor caminho a ser adotado é reconhecer a perda do objeto da impugnação quanto ao referido pedido.

I.2 - SOBRE A DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES - CONSIDERAÇÕES SOBRE A LC 123/2006 E LEI ORDINÁRIA 2.036/2020

Igualmente, no entendimento desta assessoria, assiste razão à impugnação pela insurgência quanto à divisão do objeto em lotes e não por itens, sem que exista uma respectiva justificativa no Termo de Referência para tal divisão. A licitação em itens, como se sabe, favorece à competitividade, sendo preferencial portanto; já sendo posicionamento pacificado no âmbito da TCU, consoante súmula 247, senão vejamos:

Handwritten mark or signature.



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



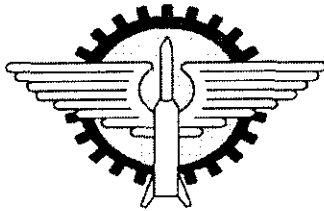
SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Foi oferecida oportunidade à SESDEM de se manifestar sobre a impugnação, e esta quanto ao elemento ora em análise permaneceu silente. Assim sendo, até para também acompanhar o posicionamento da Procuradoria Geral do Município - PROGE em vários certames, e também do que vem sendo decidido por nossos tribunais, conforme ementa de julgados a seguir indicados, é que entendemos pela necessidade de ser acatada a impugnação - ao menos pela forma como atualmente está posto o Termo de Referência - para a Secretaria de Origem alterar o TR, permitindo que o critério de julgamento seja menor preço por item, ainda que no sistema eletrônico de disputa de lotes faça-se a referências aos lotes.

Consoante foi tratado, eis, exemplificadamente, o posicionamento dos nossos tribunais:

Enunciado: Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

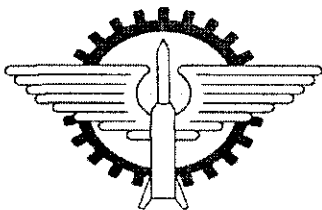


itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. Acórdão 1347/2018-Plenário. Data da sessão: 13/06/2018. Relator: BRUNO DANTAS)

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PREÇO GLOBAL POR LOTE. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COEXISTÊNCIA DE DUAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE.1. A reunião de itens em lotes por espécies não desatende ao comando do § 1º do art. 23 da Lei de Licitações, quando a medida encontra-se plenamente justificada em virtude do fracasso proporcionado pelo julgamento pelo critério de menor preço por item adotado em certames anteriores.2. A exigência de documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira habituais, que não discriminam características, quantidades ou prazos e de qualificação técnica, relativa a exigências firmadas em leis e regulamentos, não extrapolam o disposto no art. 30 da Lei de Licitações.3. A coexistência de duas atas de registro de preços vigentes contendo alguns itens comuns não caracteriza irregularidade quando não há identidade de todos os itens licitados e a medida é justificada pelo interesse público. [DENÚNCIA n. 1024609. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 07/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 21/03/2019.]

Desta forma, considerando a inexistência de justificativa para a escolha do critério de julgamento apontado, e de não se presumir facilmente a pretensa necessidade, entendemos, ao menos em tese, pela necessidade de alteração do critério de



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



juízo para o menor preço por item, merecendo a impugnação a aceitação neste aspecto.

Antes, entretanto, levando-se em consideração o posicionamento da PROGE quando da aprovação da minuta do edital, às fls. 238 a 241v, remeteremos os autos para aquela Procuradoria, a fim de obtenção de ratificação do posicionamento adotado por esta assessoria, sendo sugerido o encaminhamento à SESDEM para apresentar justificativa à escolha do agrupamento dos itens em lotes, ou então que proceda, consoante mencionado no último parágrafo, à alteração do TR para que o critério de julgamento seja o de menor preço por item.

Nesse aspecto, ainda merece especial atenção na necessidade de adaptação ao que preconiza a Lei Complementar n°. 123, de 2006, e da Lei Ordinária Municipal n°. 2.036, de 2020, com relação ao tratamento diferenciado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

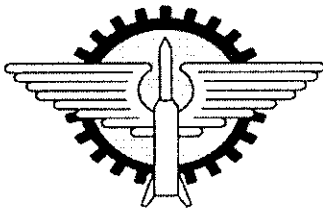
Ao considerar os valores atribuídos à licitação (fls. 658-661), o Edital indicou que os lotes 02 e 03 seriam de participação exclusiva de ME's e EPP's, todavia não falou nada a respeito dos lotes 01 e 04.

Vejamos o que enuncia a LC 123/2006 e a Lei Ordinária 2.036:

LC 123/2006

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei

10/1



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

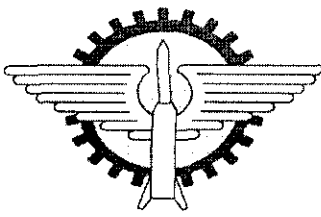
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Lei Ordinária 2.036/2020

Art. 64 - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 66 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

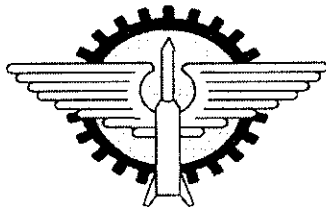
§3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Como se pode observar, existe regramento de necessária observância, em torno do qual o edital precisa harmonizar-se. Nesse sentido, é manifesto que, fora os lotes de destinação exclusiva às ME's e EPP's, o edital não cuidou de destinar percentual de até vinte e cinco por cento do objeto da contratação, ou mesmo demonstrou prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto se assim fosse feito.

Desta forma, reconhece-se pela necessidade de, na hipótese de ser mantida a atual divisão em lotes, que se observe o regramento da LC 123/2006 e a Lei Ordinária 2.036 para a separação de cota reservada de até vinte e cinco por cento, tratando-se da aquisição de bens de natureza divisível, com relação

ked



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



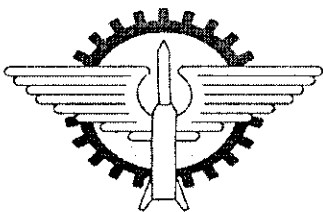
aos lotes que excedam o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Já na hipótese de ser necessária a divisão do objeto da licitação apenas em itens, que da mesma forma se restrinja a participação apenas para ME's e EPP's para os objetos com valor até R\$ 80.000,00; e eventualmente para aqueles que excedam o referido valor, que se reserve cota de até vinte e cinco por cento, salvo demonstração que isso acarretará prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto.

I.3 - DA NÃO IMPRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS EM TORNO DOS ITENS - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO REQUISITANTE PELA ELABORAÇÃO DO TR

De outra sorte, entendendo-se inicialmente que, na forma do Decreto N°. 5.868/2017, em seu artigo 10, inciso I, cabe ao órgão requisitante a elaboração do TR, o entendimento desta assessoria comunga é que não assiste razão à impugnante na argumentação em torno da indispensabilidade das exigências expressas pelas normas técnicas no edital, porquanto não serem mecanismos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, escolher isso não significa que a administração está renunciando a mecanismos capazes de atestar a qualidade dos produtos, por serem situações facilmente compreendidas como distintas.

Ao ser oferecida oportunidade para a SESDEM se manifestar quanto ao conteúdo da impugnação, esta passou a incluir na descrição do objeto algumas NBR's, o que, todavia, não significa atribuir sucesso à impugnação. Como já foi tratado, é responsabilidade do órgão requisitante a elaboração, alteração, de acordo com as necessidades encontradas, ao TR.



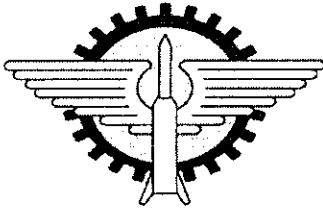
Sendo assim, arrimada na discricionariedade da Secretaria de Origem para adotar as escolhas técnicas adequadas às necessidades, esta assessoria partilha o entendimento pela possibilidade de prosseguimento do certame sem que necessariamente deva conter exigência pela certificação dos itens aos moldes ABNT NBR, o que não impede de a SESDEM examinar e, ao seu critério, na especificação de algum(uns) objeto(s) indicar pela NBR aplicável.

Vale destacar que não estamos discutindo produtos de cujas fabricações devam seguir à risca regulamentos especiais, tais como aqueles que são controlados, e sim acompanhar as diretrizes usuais de mercado.

O decreto municipal que regulamenta a modalidade pregão no âmbito da Prefeitura Municipal de Parnamirim, Decreto nº. 5.868/2017, neste escopo sustenta quanto ao vetor hermenêutico a ser utilizado, in verbis:

Art.3º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, justo preço e seletividade.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



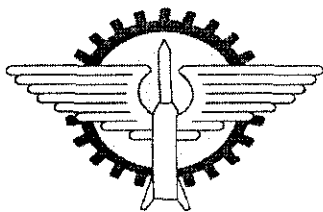
Assim sendo, considerando-se que as pleiteadas certificações ABNT NBR não foram satisfatoriamente caracterizadas como *conditio sine qua non* ao aludido pregão, levando-se em consideração à instrução processual e ao objeto licitado, não vislumbra-se neste momento processual razões significativas para acatar a impugnação e proceder à alteração do Termo de Referência.

Contrariamente ao que sustentou a empresa na peça impugnatória, é perfeitamente cabível a argumentação ora adotada, não infirmando-a a mera e genérica alegação que seriam as normas técnicas amplamente requeridas em pregões das diferentes esferas de governo.

Em que pese a fundamentação ora exposta, quando exigido pela Secretaria de Origem uma NBR, **necessita-se de atenção sobre sua vigência e qual a versão a ser aplicada.** No item 5 do Lote 2, é solicitado certificado conforme a ABNT NBR 13962/2006, e quando se faz consulta verifica-se que esta foi cancelada, sendo substituída pela ABNT NBR 13962/2018, que por sua vez foi cancelada, sendo substituída pela ABNT NBR 13962/2018 Versão corrigida.

Por fim, de maneira diversa entendemos pela necessidade de modificação quanto à especificação do item 06 do Lote 02, eis que ali o que se está pretender é a adequação à vigente Norma Regulamentadora 17 (Ergonomia), sendo a NBR 13962 (inferindo-se ser a versão vigente) a norma de orientação, e não de exigência para o certame. Por tal razão, quanto ao ponto, não merece ser acatada a impugnação.

II- DO ENCAMINHAMENTO À COP/SEARH



Em derradeiro, face às alterações no TR para adequar-se a alguns pleitos da impugnação, e da possibilidade de alteração da divisão do objeto em itens (caso a SESDEM não tenha uma justificativa para a atual divisão em lotes), reputa-se necessária a remessa dos autos à Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH para manifestação e, se necessário, adaptação da pesquisa.

III- DA CONCLUSÃO

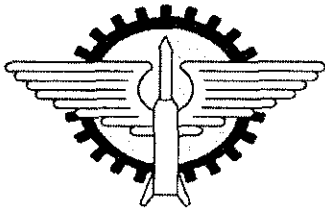
Em face do exposto, esta assessoria opina nos seguintes termos:

a) pela parcial procedência da impugnação formulada por **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, apenas na hipótese de a SESDEM não justificar adequadamente a escolha pela divisão dos itens em lotes, para que o objeto seja dividido em itens pelo critério de julgamento do menor preço por itens, atentando-se ao regramento imposto pela LC 123/2006 e Lei Ordinária 2.036/2020. Caso a SESDEM justifique, opina-se pela improcedência;

b) com relação aos pedidos pela adequada especificação dos itens que compõem o Lote 03, pelo reconhecimento da perda dos objetos da impugnação formulada por **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, e com relação aos demais itens, não abarcados pela alínea a) que seja **julgada improcedente a impugnação**.

Reitera-se à SESDEM, quando da justificação da escolha pela necessidade da divisão do objeto em lotes, que também indique a versão atualizada da ABNT NBR 13962 para o item 5 do Lote

feol



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



02, uma vez que a que está indicada foi cancelada, e não poderia a impugnação ser procedente neste sentido porque não fora indicada a versão que se pretendia substituir pela indicada no TR, sendo mostrado apenas o erro.

É o parecer, s.m.j.

Autos ao Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos. Sugere-se, consoante fundamentado no opinativo, a remessa dos autos à PROGE, e que, ultimadas as providências pela SESDEM, que sejam os autos remetidos à COP/SEARH para a regular prossecução da licitação.

Parnamirim/RN, 24 de junho de 2021

RODOLFO ALBUQUERQUE CRUZ

ASSESSOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES

MAT. - 19.445

Referências:

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública/ Jessé Torres Pereira Júnior. - 8. ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Protocolo: 20202616139

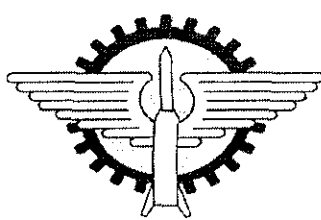
Origem: SESDEM

Assunto: Solicitação

DESPACHO

Versa o presente processo de encaminhamento proveniente do Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM, pertinente a Registro de Preço para futura aquisição de scanners, mobília e acessória para atender suas necessidades.

O Secretário Municipal de Administração e dos Recursos



Humanos Remeteu os autos a PROGE para análise e parecer.

Nas fls. 740/753 a Assessoria Especial de Licitações emitiu parecer técnico em face da impugnação apresentada pela empresa APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Analisando o Parecer Técnico se extrai que o parecer julgou de forma correta e muito bem fundamentado as impugnações apresentadas pela empresa e que o pronunciamento da Assessoria Especial de Licitações se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e bem com a jurisprudência pátria.

Logo, devolva-se os autos para a COP/SEARH para regular encaminhamento da presente licitação.

À COP/SEARH

Parnamirim/RN, 05 e julho de 2021

Antônio Eronildo Silva Jacinto
Procurador do Município
OAB/RN 11526 Mat. 39985

Observa-se, portanto, a manifestação da área jurídica sobre a procedência do pedido formulado pela petionante **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP**. Deste modo, incumbe-nos acatar o posicionamento da Assessoria Especial de Licitações, ratificada pela PROGE, com base nas alterações constantes no Termo de Referência apresentado pela secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM, fls. 740/753.

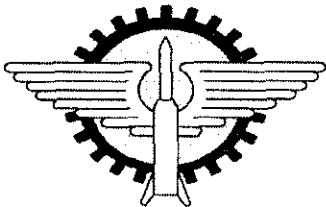
5. DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ex positis, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, no Decreto Federal nº 10.024/2019, e nos dispositivos jurisprudenciais aduzidos nas razões acima

JLW



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

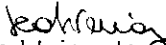


mencionadas, recebo a impugnação interposta pela empresa **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP**, a qual acolho o recurso, **CONCEDO-LHES PROVIMENTO**, decidindo pela procedência dos pedidos.

Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório, adequando-o ao novo Termo de Referência, às fls. 759 a 765, encartado nos autos do processo pela SESDEM, com as devidas alterações, com consequente republicação e reabertura do prazo, conforme determina o art. 22 do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Banco do Brasil (licitações-e) e no sítio eletrônico desta Prefeitura, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

Parnamirim/RN, 16 de agosto de 2021.


Huglenise Iduino de Oliveira
Pregoeira/SEARH